

A. I. Nº - 128862.0005/05-1
AUTUADO - GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
AUTUANTE - AGNALDO SÉRGIO RAMOS ROCHA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 19/10/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-05/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas. Preliminar de nulidade rejeitada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/05/2005, reclama ICMS no valor de R\$14.265,79, acrescido da multas de 70%, pela seguinte irregularidade:

Falta de recolhimento do imposto, relativo às operações tanto de entradas como de saídas de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a sua respectiva escrituração, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto por espécie de mercadorias, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (exercício de 2001).

No mérito (fls.86/102), o autuado diz que o autuante incorreu em equívoco ao transcrever listagem elaborada pela CEFRINOR (fls.113/114) para a Declaração de Estoque (fl.3), com o quantitativo de mercadorias depositadas no referido armazém geral. Havendo assim erro na identificação dos valores relativos ao estoque final dos seguintes produtos:

“Lasanha Tradicional”: o demonstrativo elaborado pelo fisco deixou de considerar 3 unidades do produto;

“Lasanha direto ao forno”: o demonstrativo elaborado pelo fisco deixou de considerar 3 unidades do produto;

“Coxinha de frango com requeijão”: o demonstrativo elaborado pelo fisco deixou de considerar 10 unidades do produto;

“Pão de batata pré-assado”: o demonstrativo elaborado pelo fisco deixou de considerar 40 unidades do produto;

Prosseguindo em sua argumentação, observou que diversas notas fiscais de remessa para armazenagem não constam do Levantamento Quantitativo das Saídas, porquanto facultado pela legislação estadual a emissão destas em até 10 (dez) dias após a entrada efetiva no armazém geral. Observa que as transferências interestaduais de mercadorias documentadas pelas Notas Fiscais nºs 293632, 293633, 293636, 293639 e 293640 (fls.115/119) já haviam sido escrituradas em seu Livro Registro de Entradas e nestas notas constava a observação: “a mercadoria será entregue no armazém geral CEFRINOR, sito Km 3,5 CIA, Vila Urbana Industrial, Simões Filho/BA”. Estas

notas constam Levantamento Quantitativo das Entradas, mas as notas de remessas das mesmas: nºs.59112, 59113 e 59114 (fls.122/124) não aparecem no Levantamento Quantitativo das Saídas, uma vez que só foram emitidas em 19/04 (após a lavratura da Declaração de Estoque).

Apresenta nova listagem de mercadorias elaborada pela CEFRINOR, com quantidades diversas da contida na primeira listagem emitida pelo armazém geral, e, por consequência, também do demonstrativo que fundamentou a autuação. Sustenta que o levantamento fiscal deve espelhar o retrato mais fidedigno possível da posição dos produtos de sua propriedade, tendo por essa razão elaborado novo demonstrativo, computando nesse as quantidades recebidas após 18/04/2005, montante não considerado pelo autuante. Afirma que com esse novo demonstrativo, não subsiste uma considerável parte das diferenças de estoque apontadas pela fiscalização. Quanto às pequenas diferenças remanescentes, ressalta que está averiguando seus documentos fiscais, relativos a tais produtos, protestando pela posterior juntada dos mesmos aos autos.

Conclui pelo cancelamento da exigência fiscal e, vencida essa, pela improcedência da autuação.

O autuante (fl.133) após analisar a razão de defesa, relata que considerou todas as notas de entradas e saídas de mercadorias, exceto aquelas com data superior a 18/04/2005 (quando contou o estoque). Ressalta que a declaração de estoque, documento que consubstancia a contagem física de mercadorias, foi acompanhada e assinada pelo gerente da empresa em Salvador. Finaliza pela procedência da autuação.

Este PAF foi analisado em Pauta Suplementar desta Junta de Julgamento Fiscal, tendo sido considerado como apto a julgamento.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS apurado através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Foram apuradas diferenças de entradas e saídas de mercadorias, sendo a das saídas tributáveis (exercício de 2001) superior ao das entradas, base de cálculo da cobrança do imposto.

Inicialmente afasto a nulidade argüida em caráter genérico, visto que não se configura quaisquer das situações descritas no art.18 do RPAF. Tanto não estão, que o autuado tomando conhecimento dos fatos a ele imputados, pode apresentar suas razões defensivas atacando objetivamente a infração apurada.

O defendente alega que o servidor fiscal diligente laborou em erro ao transcrever listagem elaborada pela CEFRINOR (fls.113/114) para a Declaração de Estoque (fl.3), com o quantitativo de mercadorias depositadas no referido armazém geral. Havendo assim erro na identificação dos valores relativos ao estoque final de alguns produtos. Esclareço que a Declaração de Estoque reflete a contagem física das mercadorias elegidas pelo autuante para a auditoria, não sendo uma mera transposição de uma declaração para outra. Observo que na Declaração de Estoque consta a assinatura de preposta da empresa, indicando que o mesmo acompanhou todo o procedimento, o que assegura a idoneidade da mesma. Não há assim como aceitar o argumento do deficiente. Quanto a alegação de que diversas notas fiscais de remessa para armazenagem não constarem do Levantamento Quantitativo das Saídas, porquanto facultado pela legislação estadual a emissão destas em até 10 (dez) dias após a entrada efetiva no armazém geral, ressalto, que todas as notas fiscais de entradas citadas pela empresa e relacionadas as mercadorias autuadas foram consideradas no levantamento elaborado. O art.675 do RICMS obriga o autuado à emissão de Nota Fiscal relativa à saída simbólica, operação que pela sua natureza não é considerada no levantamento de saídas. Novamente, não há como aceitar a alegação da defesa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$14.265,79.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº.128862.0005/05-1, lavrado contra **GENERAL MILLS BRASIL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.265,79**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº.7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR